TC-016962.989.24-0
TC-017435.989.24-9

A C Ó R D Ã O

TC-016962.989.24-0 (ref. TC-016793.989.20-3 e TC-017974.989.20-4)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Centro de Estudos e Pesquisas "Dr. João Amorim" – CEJAM, objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações do Centro de Enfrentamento do Coronavírus, no valor de R$2.982.346,45.

Responsáveis: Marco Aurélio dos Santos Neves (Prefeito), Diogo Alves Fernandes (Secretário Municipal), Gisele Cardoso dos Santos, Eliezer Amós da Silva e Fernando César de Sousa Fonseca (Responsáveis pelo Recebimento do Objeto).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 26/07/24, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Gisele Fantin (OAB/SP nº 97.968), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Alexandre Botelho dos Santos (OAB/SP nº 320764) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-8.

TC-017435.989.24-9 (ref. TC-016793.989.20-3 e TC-017974.989.20-4)

Recorrente: Centro de Estudos e Pesquisas "Dr. João Amorim" – CEJAM.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Centro de Estudos e Pesquisas "Dr. João Amorim" – CEJAM, objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações do Centro de Enfrentamento do Coronavírus, no valor de R$2.982.346,45.

Responsáveis: Marco Aurélio dos Santos Neves (Prefeito), Diogo Alves Fernandes (Secretário Municipal), Gisele Cardoso dos Santos, Eliezer Amós da Silva e Fernando César de Sousa Fonseca (Responsáveis pelo Recebimento do Objeto).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 26/07/24, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Gisele Fantin (OAB/SP nº 97.968), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Alexandre Botelho dos Santos (OAB/SP nº 320764) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-8.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. SERVIÇOS DE SAÚDE PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS. PESQUISA DE PREÇOS INSUFICI-ENTE. PAGAMENTOS INTEGRAIS MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROFISSIONAIS. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CON-TRATUAL. NÃO ENCAMINHAMENTO DA FOLHA DE PONTO DOS MÉDICOS CONTRATADOS. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de abril de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, após a sustentação oral do eminente advogado e diante do exposto no voto do Relator, em consonância com as correspondentes notas taquigráficas, inseridos aos autos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a decisão de primeiro grau.

Presidente – Conselheiro Antonio Roque Citadini.
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando as normas regulamentares.

Publique-se.

São Paulo, 02 de abril de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – REDATOR